



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 213-23.2016.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA-RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PARTIDO EM COLIGAÇÃO – PROCEDÊNCIA

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA SOCIAL CRISTÃ (PPS-PSDC)

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: Dra. MARIA DE LOURDES BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. EXCLUSÃO DE PARTIDO DE COLIGAÇÃO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO ALIANÇA SOCIAL CRISTÁ, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral, que deferiu parcialmente o pedido de registro de candidatura da coligação suprarreferida, excluindo o partido Social Democrata Cristão, em função da anulação de decisão dos convencionais.

Com contrarrazões, aportaram os autos na Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 08/09/2016 (fl. 261), sendo o presente recurso interposto em 11/09/2016 (fl.264). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

A bem lançada sentença assim sumariou a questão:

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura formulado pela Coligação Aliança Socialista Cristã (PSDC/PPS) ao(s) cargo(s) de Vereador, impugnado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao fundamento de que a convenção para escolha dos candidatos a vereador para as eleições de 2016 do PSDC, partido que compõe a coligação, possui vício insanável, porquanto não respeitada a exigência estatutária prevista no art. 12 do Estatuto da agremiação. Acostou documentos.

Notificada, a Coligação impugnada sustentou, em suma, que não há qualquer irregularidade na convenção realizada pelo PSDC, visto que o Estatuto do Partido não exige que seus membros estejam filiados há mais de 15 dias para participarem das convenções municipais visando a escolha de candidatos. Argumentou que a nomeação dos integrantes da Comissão Provisória Municipal é ato interna corporis da agremiação e para a qual não há qualquer exigência de prazo mínimo de filiação. Teceu considerações, ainda, sobre a destituição dos integrantes da Comissão Provisória anterior que decorreu da arbitrariedade de seu Presidente, visto que não respeitou os interesses de todos os seus integrantes, fazendo prevalecer apenas a sua vontade. Por fim, aduziu que, ainda que reconhecida a incidência da aludida exigência, trata-se de irregularidade formal que não pode ser considerada para o fim de excluir os candidatos regularmente escolhidos pela vontade da maioria de seus filiados (fls. 161/176). Apresentou documentos (fls. 177/196).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Durante a dilação probatória ouviram-se as testemunhas arroladas pela impugnada.

Antes de ingressar na análise do mérito, em que pese não ter sido trazido no bojo do recurso, é necessário realçar a competência da Justiça Eleitoral para apreciar a presente questão, já tendo decidido a Corte Superior que, quando irregularidades efetuadas em convenção “extrapolar” a questão *interna corporis*, atingindo a própria higidez do processo eleitoral, a matéria pode ser debatida na esfera eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. IRREGULARIDADE INTERNA CORPORIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO ADVERSA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa.

2. A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente.

3. As razões recursais não se voltam contra o fundamento do TRE/BA de que constitui matéria de ordem pública, e não simplesmente uma irregularidade da convenção partidária, a falsidade verificada na respectiva ata. Incidência da Súmula nº 283/STF, óbice não afastado no presente recurso.

4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido de que, em virtude da declaração de falsidade da ata apresentada no pedido de registro, o requerente não atendeu as exigências da legislação eleitoral, seria necessário reexaminar provas, providência inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 19/10/2010, Página 31)

No mais, a brilhante decisão da Dra. Luciane Di Domenico Haas merece ser reproduzida.

Superada essa prefacial, passo ao exame da questão de fundo, que diz respeito a evidente dissidência partidária decorrente do conflito de interesses existente entre os integrantes da Comissão Provisória Municipal do PSDC e seus filiados. Ao que tudo indica, em razão desse conflito, a Comissão Provisória Estadual do Partido destituiu o seu então Presidente - Sr. Thiago Chaves Batista e demais membros, nomeando, em substituição, o Sr. Marino José da Silva.

Ocorre que a aludida substituição se deu dois dias antes da data apazada para realização da convenção municipal para escolha de candidatos às eleições de 2016. Inconformado com a destituição, o Presidente substituído ingressou com Ação Cautelar, em que obteve decisão liminar favorável, reintegrando-lhe na Presidência da Comissão Provisória Municipal do Partido, por entender que houve inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, sobreleva realçar, que a aludida decisão foi proferida após o encerramento da convenção, realizada no dia 29/06/2016 no período das 09h às 17h.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Surpreendentemente, foram apresentadas duas atas de convenção distintas pelo mesmo partido político - PSDC. Uma firmada pelos integrantes da Comissão Provisória Municipal destituída pela Comissão Provisória Estadual, e outra firmada pelos integrantes da Comissão Provisória Municipal recém-nomeada. Em cada uma delas, o Partido se unia a coligações adversárias e indicava candidatos ao cargo de vereador diversos.

Está-se, pois, diante de inusitada situação, que deverá ser solvida pelo juízo eleitoral, visando resolver o descompasso jurídico, porquanto não é possível que um partido concorra integrando duas coligações distintas.

Passo, então, a examinar o pedido de registro de candidatura, de que trata o presente expediente, em que um dos integrantes da Coligação requerente é o Partido Social Democrata Cristão -PSDC, cuja ata de convenção foi firmada pelo Senhor Marino José da Silva, Presidente recém-nomeado. Saliento que a ata de convenção apresentada pelo Presidente destituído do PSDC será apreciada quando do julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da Coligação adversária, na qual a mesma agremiação também figura como integrante.

Pois bem.

Como mencionado acima, a decisão liminar que teria reintegrado o Senhor Thiago Chaves Batista ao cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSDC foi proferida após o encerramento da convenção da agremiação. Conseqüentemente, as partes somente foram cientificadas do deferimento da liminar após o término do evento. **Portanto, no período em que realizada a convenção municipal o Senhor Thiago não detinha poderes para representar o Partido e presidir a referida convenção.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não fosse isso, a decisão limitou-se a reintegrar o autor da ação cautelar ao seu cargo, sem fazer qualquer menção à validade ou não dos atos praticados pela Comissão recém-nomeada. Entendo assim, que a medida liminar proferida não possui o efeito *ex tunc* invocado pelo autor da ação cautelar, que pretende ver nulos os atos por ela praticados.

Conseqüentemente, sob esse aspecto, entendo ser válida a convenção presidida pela Comissão recém nomeada. Até porque, na ocasião, esta era a Comissão Provisória Municipal registrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral, autorizada a presidir a convenção municipal para escolha dos candidatos ao pleito.

Eventuais intercorrências e incidentes ocorridos durante a realização da convenção por seus participantes são próprias da contenda partidária e inerentes há divergência partidária, que naquele momento, dada a importância do ato, que decidiria os rumos do partido para o próximo pleito, estavam ainda mais acirradas e acaloradas.

Se lá estavam pessoas armadas, do que se depreende da prova oral colhida, pertenciam aos dois grupos dissidentes. Aliás, dessa prova coletada apenas restou a certeza de que o evento foi realizado sob forte tensão e animosidade diante do conflito de interesses entre os integrantes do partido. Quanto ao mais, tenho que se trata de prova precária, imprestável ao fim pretendido, porquanto as testemunhas ouvidas, a maioria informantes, estão comprometidas com as agremiações ou candidatos envolvidos no pleito.

Da mesma forma, as articulações que antecederam à convenção, visando a obtenção do apoio político do partido dissidente para uma ou outra coligação são próprias do sistema político-partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O cerne da questão para acolhimento ou não da impugnação apresentada neste Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, a meu sentir, está no exame quanto a limitação do Estatuto do PSDC em exigir que apenas os seus filiados há mais de 15 dias possam participar das convenções, vez que é incontroverso, que os integrantes da Comissão Provisória Municipal que presidiu a convenção do dia 29/06/2016 estavam filiados ao Partido apenas há dois dias da Convenção (26/06/2016).

Vejamos. A exigência acima mencionada é insculpida no art. 12 do Estatuto que assim prevê:

“Art. 12 - Somente poderão participar das convenções os eleitores Filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes de sua realização”.

Sustenta a impugnada que o aludido artigo não se aplica às Convenções Municipais, argumento que entendo descabido.

É bem verdade que o art. 49 do Estatuto, que trata das “Convenções Municipais”, não estipula prazo de filiação para participação de seus integrantes em convenção, à exceção de eleição para escolha de Diretório Municipal, onde limita a participação dos filiados há mais de 15 dias.

Na mesma linha é o art. 50 ao dispor que:

“Nas Convenções Municipais para escolha de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, integram a Convenção Municipal:
I. os membros do Diretório Municipal;
II. Os Vereadores, deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se, no entanto, que embora o artigo acima não mencione a exigência do prazo de filiação para escolha dos candidatos, prevê que esta se dará pelos membros do Diretório Municipal, que segundo o art. 49, serão aqueles filiados há mais de 15 dias, e os vereadores, deputados e senadores, que por óbvio possuem prazo de filiação muito superior a este.

Ademais, da leitura atenta do Estatuto, verifica-se que a disposição do art. 12 está inserida no capítulo das “Convenções e Estruturação Partidária”, portanto, se trata de regra geral, aplicável a todas as convenções indistintamente.

Assim, se os integrantes da Comissão Provisória recém-nomeada estavam impedidos de participar de convenções, não poderiam jamais presidir a importante convenção destinada à escolha de candidatos.

Note-se que se a norma estatutária do PSDC assegura apenas aos filiados há mais de 15 dias o direito de participação ativa na vida política e administrativa intra partidária, não há outra conclusão senão a de que a convenção realizada pelos integrantes da Comissão Provisória Municipal instituída pela Comissão Provisória Estadual há dois dias da convenção é inválida, sendo nulos os atos por eles praticados.

Desta forma, deverá ser excluído da COLIGAÇÃO ALIANÇA SOCIALISTA CRISTÃ o Partido Social Democrata Cristão - PSDC, impondo-se, em consequência, o indeferimento do registro de candidatura dos vereadores pertencentes a esta agremiação, bem como o registro do partido remanescente que compõe a Coligação - PPS, na condição de partido individual.

DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO a impugnação, e INDEFIRO o registro de candidatura da COLIGAÇÃO ALIANÇA SOCIALISTA CRISTÃ, em fase da exclusão do PSDC - Partido Social Democrata Cristão, que ora determino, DEFERINDO o registro do PPS - Partido Popular Socialista, como partido individual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os argumentos da digna Sentenciante são irretocáveis. Assim, não assiste razão ao recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\au18cq\pl6dr6fiar0cc73974596405745367160920230016.odt